PROJETO DE LEI CM Nº 220/2021

Dispõe sobre a divulgação do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Divinópolis, e da composição do seu custo, em conformidade com o artigo 7º, II da Lei 8987/95.

O povo do município de Divinópolis por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o executivo obrigado a divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de Divinópolis na rede mundial de computadores - internet, o valor das tarifas do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, bem como a sua composição de custos.

Art. 2º Fica a concessionária de serviço público de transporte coletivo do município de Divinópolis obrigada a afixar nos ônibus que realizam o transporte coletivo urbano e rural no município, o valor das tarifas do sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Divinópolis, bem como sua composição de custos.

Art. 3º A composição de custos, com a respectiva participação percentual no valor das tarifas compreenderá os custos fixos, variáveis e de tributação, como combustíveis, despesas de pessoal, contribuição do PIS e COFINS e outros custos relacionados ao sistema.

Art. 4º O executivo fica, ainda, obrigado a divulgar na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Divinópolis na rede mundial de computadores - internet, o percentual de gratuidades concedidas em relação ao total de passageiros transportados.

Art. 5º As despesas decorrentes de execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de novembro de 2021.

_____

Lohanna França
Vereadora de Divinópolis
Líder da bancada do Cidadania

JUSTIFICATIVA

O valor e consequente aumento do tarifário do transporte coletivo urbano e rural é de interesse dos munícipes de Divinópolis e neste sentido é que se propõe o presente projeto de lei: visando garantir a transparência à população de como se compõe o valor da tarifa do sistema de transporte coletivo municipal.

A Lei 8987/95 estabelece em seu artigo 3º que as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

O transporte coletivo municipal, urbano e rural, é realizado pelo Consórcio Transoeste, tendo em vista o Contrato de Concessão n. 07/2012.

A discussão a respeito dos custos que compõem a tarifa de transporte coletivo municipal é recorrente, sem que nos últimos anos o executivo tenha, categoricamente, esclarecido as dúvidas a respeito do tema.

Dessa forma, consideramos ser de fundamental importância aos cidadãos da cidade e, em particular, aos usuários do transporte coletivo, ter acesso fácil às informações relativas ao tarifário do transporte coletivo municipal, a fim de possibilitar a fiscalização dos valores pelos usuários, em consonância ao estabelecido no artigo 3º da Lei 8987/95.

O escopo, portanto, é aproximar a população da garantia permanente da transparência no sistema de transporte, dado o acesso contínuo às informações, inclusive às variações das taxas integradas no planejamento de melhoria e reestruturação do transporte coletivo urbano.